

NBRNCEEL

Abertura do mercado de comercialização de etanol

1º de outubro de 2020



Apresentação em 1 minuto

- Para ampliar a concorrência, atrair novos agentes e aumentar a eficiência do mercado de etanol, é necessário aprimorar o marco regulatório do setor
- ➢ Isso foi reconhecido pelo CNPE, que em sua Resolução nº 12, de 4 de junho de 2019, recomendou o estudo de medidas voltadas para a promoção da livre concorrência no mercado de etanol
- Mas **persistem barreiras de entrada** que dificultam o desenvolvimento desse mercado, a redução do preço do combustível e a competitividade do país
- A Resolução ANP 43/2009, por exemplo, define que a comercializadora de etanol precisa ser "pessoa jurídica controlada diretamente ou indiretamente por <u>dois ou mais</u> produtores ou cooperativas de produtores de etanol" (Art. 2º, inciso II)

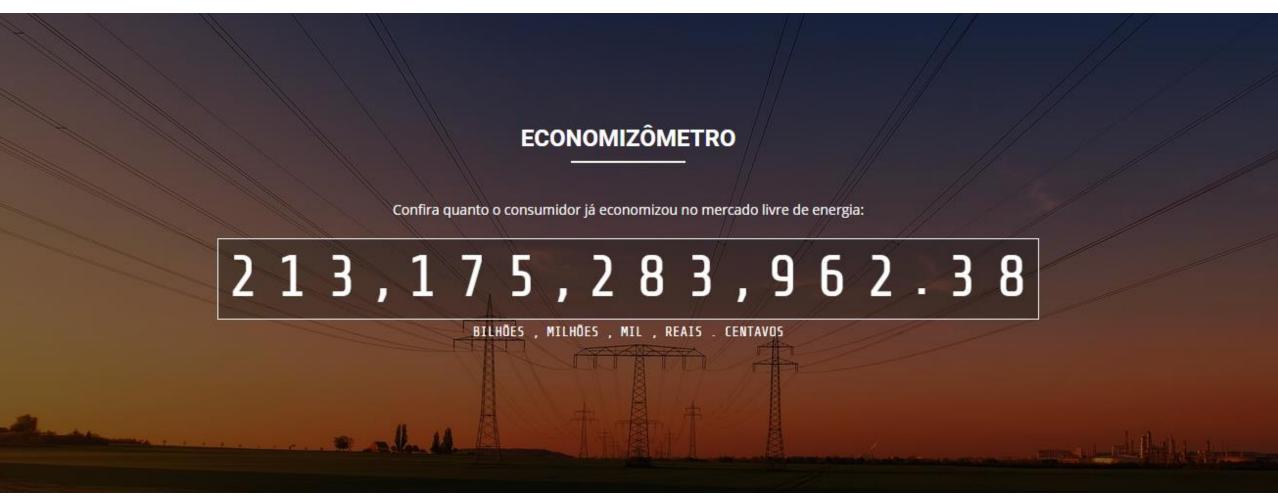


- > Sugestão da Abraceel para dinamizar o mercado de etanol alinhado ao Programa Abastece Brasil:
 - I. Com base na Resolução CNPE 12, edição de Portaria do MME com diretrizes de política energética visando à promoção da livre competição no mercado de comercialização de etanol; e
 - II. Apoio ao aperfeiçoamento da regulação com vistas a eliminar restrições ante competitivas.



A competição é o caminho

O caso do setor elétrico brasileiro:





E um dos princípios do setor

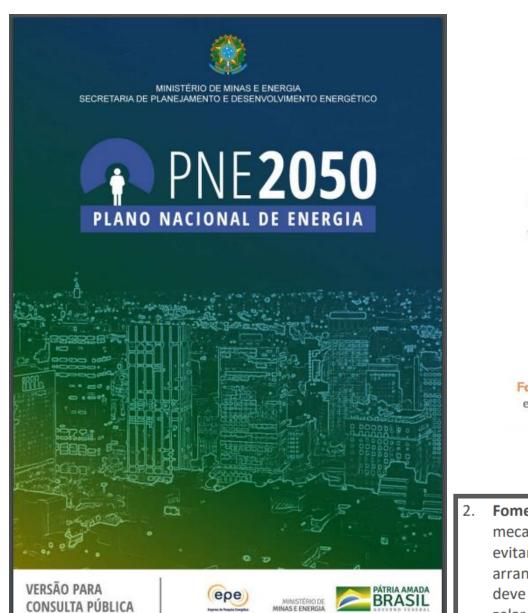




Figura 2 - Papel e Atuação do Governo: Dez princípios para o Setor de Energia

2. **Fomento à Concorrência**: Deve-se garantir a livre concorrência em todos os segmentos que puderem contar com mecanismos competitivos de alocação, com diversidade de agentes, livre entrada e saída de participantes, evitando-se situações de poder de mercado. Deve-se também promover (ou não impedir) novas formas de arranjos institucionais e comerciais e inovações tecnológicas. Quando a competição não for possível, a regulação deve ser transparente, isonômica, não-discriminatória, estabelecendo tarifas justas e justificáveis, de modo a zelar pelo bem-estar da sociedade.

Nesse processo, o comercializador independente é peça-chave







Mas barreiras limitam sua atuação no mercado de etanol

Resolução ANP nº 43, de 22 de dezembro de 2009

Art. 2º Para os fins desta Resolução, adotam-se as seguintes definições:

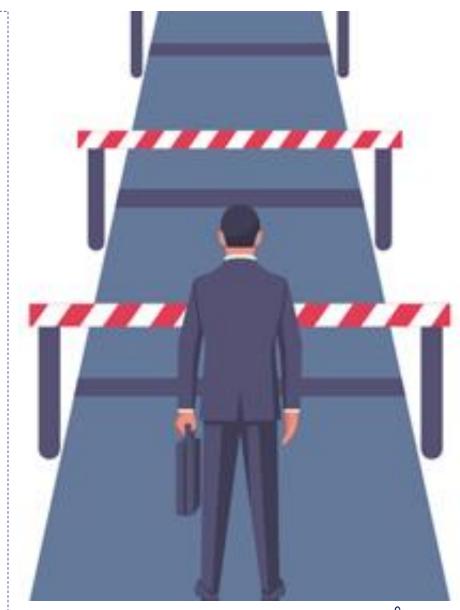
II - <u>empresa comercializadora de etanol: pessoa jurídica controlada diretamente ou indiretamente por dois ou mais produtores ou cooperativas de produtores de etanol, que se enquadre no art. 116 e no § 2º do art. 243 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e que não poderá conter, em seu objeto social, a produção ou qualquer outra forma de industrialização de etanol;</u>

(...)

Art. 3º A comercialização de etanol combustível somente poderá ser efetuada pelo fornecedor após seu cadastramento na ANP.

§7º No caso de <u>cadastramento de empresa comercializadora</u>, deverão ser encaminhados à ANP os seguintes documentos:

VII - cópia autenticada da Certidão Simplificada da Junta Comercial da qual conste o capital social integralizado de, no mínimo R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).



Limitando a eficiência econômica e a geração de riqueza e renda

Regulamentação precisa ser aperfeiçoada para evitar reserva de mercado:

- Comercialização hoje fica restrita à cadeia Produtor-Distribuidor-Fornecedor
- Praticamente inviabiliza a entrada de terceiros

Os números comprovam:

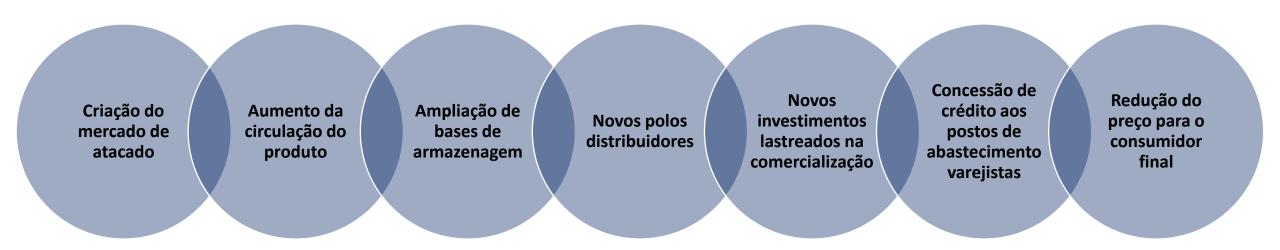
- Apenas 6 comercializadoras de etanol foram constituídas desde então
- Todas ligadas a grandes grupos

Situação que gera ineficiências econômicas:

- Distribuidoras podem adquirir etanol diretamente dos produtores
- Mas produtores criam comercializadoras por razões fiscais: comercializadora é isenta da CSLL, enquanto o produtor a recolhe pela alíquota de 2,85% do faturamento
- Sem a entrada de terceiros, não são observadas as eficiências econômicas trazidas pelos comercializadores, dotados de competências para assumir riscos, oferecer soluções customizadas e ampliar a liquidez do mercado
- > O exemplo do setor elétrico é emblemático e único no mundo: o que permitiu o dinamismo de mercado livre foram as "comercializadoras independentes", não vinculadas a grupos econômicos existentes, que ampliaram a competição.



A entrada de investidores não produtores pode revolucionar o setor





Para isso, é preciso aperfeiçoar o marco regulatório

A Resolução CNPE 12/2019 reconheceu a necessidade de abertura do mercado comercializador de etanol, justamente com a recomendação para revisão de "modelos de negócios e arranjos societários":

Resolução CNPE nº 12, de 4 de junho de 2019

Art. 2º Recomendar que o Ministério de Minas e Energia, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, em conjunto com a Casa Civil da Presidência da República, o Ministério da Economia, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, a ANP, a Empresa de Pesquisa Energética - EPE, o Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE e convidados, submeta ao CNPE estudos sobre os seguintes temas atinentes ao abastecimento de combustíveis, demais derivados de petróleo e biocombustíveis para subsidiar a formulação de medidas voltadas para a promoção da livre concorrência:

I - <u>os modelos de negócios e os arranjos societários</u>; e

II - as condições de acesso de terceiros a dutos de transporte e terminais terrestres para movimentação de petróleo, seus derivados e biocombustíveis.

- > Sugestão da Abraceel para dinamizar o mercado de etanol no Brasil alinhado ao Programa Abastece Brasil:
 - I. Com base na Resolução CNPE 12, edição de Portaria do MME com diretrizes de política energética visando à promoção da livre competição no mercado de comercialização de etanol; e
 - II. Apoio ao aperfeiçoamento da regulação com vistas a eliminar restrições ante competitivas.

ABRACE!



www.abraceel.com.br

abraceel@abraceel.com.br

